



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO NORMATIVO Nº. 366/2023

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245 DE 16 DE MAIO DE 2013 - CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e,

- **CONSIDERANDO** o Ofício Nº 319/2023 – SEMEARH. protocolado sob o nº 13141/2023, em 13.12.2023.

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental no Município de Marechal Floriano, estabelecido no Art. 78 da Lei nº 1.245 de 16 de maio de 2013 - Código Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e estabelece os procedimentos do Licenciamento Ambiental para a localização, instalação, operação, ampliação e regularização de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente, a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMEARH, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Controle Ambiental: atividade estatal consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, utilizadora dos recursos ambientais.

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e regularização de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídio para a análise da concessão da licença ambiental requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

V - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do município.

VI - Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA: declaração firmada perante o órgão ambiental, pelo empreendedor, juntamente com seu responsável técnico, para atividade/empreendimento que se enquadre na Classe Simplificada, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente.

VII - Enquadramento: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento.

VIII - Consulta Prévia Ambiental - CPA: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento ambiental de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

IX - Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

X - Consulta Pública: procedimento destinado a colher a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.

XI - Audiência Pública: procedimento destinado a divulgar os projetos e/ou atividades, suas alternativas tecnológicas e locacionais, visando a colher subsídios ao processo de licenciamento ambiental junto às partes interessadas.

XII - Termo de Referência - TR: ato administrativo utilizado para fixar diretrizes e conteúdo às avaliações tecnológicas e locacionais, visando colher subsídios ao processo de licenciamento ambiental junto às partes interessadas.

XIII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

XIV - Sistema de Informação e Diagnóstico – SID: compreende formulários sistematizados de caracterização do empreendimento que visam fornecer uma visão panorâmica dos procedimentos de controle ambiental implantados na atividade/empreendimento e fornecem informações acerca das ações de gerenciamento de resíduos e de manutenção preventiva de equipamentos de controle.

Art. 3º - Compete à SEMEARH o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, relacionadas no Anexo I, parte integrante deste Decreto, além daquelas que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º - Dependerá de prévio licenciamento ambiental pela SEMEARH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos, bem como, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do poder público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5º - Ficam dispensados do licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos que se enquadrem nos portes/limites relacionados no Anexo II, devendo o representante legal dos mesmos, requerer o documento/declaração de dispensa, conforme Anexos VIII e IX, junto com a documentação pertinente.

§ 1º. A dispensa do licenciamento ambiental não exime o empreendedor de adotar todas as medidas de controle necessárias à mitigação dos impactos ambientais gerados pela atividade/empreendimento, bem como, do cumprimento das determinações da legislação vigente, sob pena de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

§ 2º. Mesmo quando a atividade for enquadrada como dispensada do licenciamento ambiental, a SEMEARH poderá fazer exigências que entender pertinentes para assegurar a adequada operação da atividade.

§ 3º. A declaração de dispensa não permite ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012, com exceção dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória.

§ 4º. Para locais inseridos nos mapas de risco elaborados pelo Serviço Geológico Nacional e/ou identificados pela Defesa Civil, a SEMEARH somente emitirá Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, para a atividade de terraplanagem, ou outra mediante justificativa em parecer técnico, após comprovação da existência de responsável técnico pela elaboração e execução dos projetos referentes à atividade.

§ 5º. O documento de dispensa não substitui nem exime o empreendedor da obtenção de quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 6º. As informações necessárias para emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão afirmadas pelo responsável pela atividade, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade dos dados prestados.

§ 7º. Em um imóvel rural será admitida uma única Declaração de Dispensa para cada atividade, sendo que, excepcionalmente, para a atividade de terraplanagem, será admitida mais de uma Declaração de Dispensa por imóvel, sendo sua abrangência específica para cada obra/atividade, individualizada por meio do sistema de coordenadas Universal Transversa de Mercador (UTM), e quando não for constatado parcelamento irregular/ilegal do solo.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 8º. Caso a SEMEARH declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo II, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 6º - Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III - Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependa(m) diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

Art. 7º - Dependerão de prévia consulta ao poder público municipal, sobre a conformidade do empreendimento com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, os novos empreendimentos a serem instalados, bem como, aqueles cuja competência de licenciamento não couber ao Município, sendo realizado por meio de outras esferas administrativas.

Parágrafo único. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMUR, por meio da emissão de Carta de Anuência ao requerente, no caso de se encontrar regular.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º - Os procedimentos de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - Consulta Prévia Ambiental (CPA) realizada pelo empreendedor/consultor à SEMEARH, para obter informações sobre a viabilidade de licenciamento de sua atividade, caso julgar necessário.

II - Cadastro do processo, junto ao sistema eletrônico, com link disponível no site da Prefeitura, na aba Licenciamento ambiental, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SEMEARH, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMEARH, em no máximo três vezes, quando couber, e com base em norma legal, ou em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação apenas nos casos em que os esclarecimentos e complementações, a critério da SEMEARH, não tenham sido satisfatórios, nos termos da lei e deste decreto;

V - Consulta pública ou consulta técnica, quando couber, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da SEMEARH ou deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável – CONSEMARH;

VI - Audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este decreto;

VII - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMEARH, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da lei e deste decreto;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, jurídico;

IX - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade pelo requerente quando o pedido for deferido. Fica dispensado de publicidade as licenças de classe simplificada, de acordo com a resolução CONSEMARH nº 005, de 21 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Caso o empreendimento contenha atividades intermediárias, será necessária a apresentação de um formulário do SID para cada atividade, além daquele correspondente a atividade fim (principal).

Art. 9º - A Consulta Prévia Ambiental (CPA) será submetida à SEMEARH, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade de licenciamento ambiental de



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

sua atividade e/ou viabilidade ambiental de sua instalação, independente da necessidade de anuência quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 1º. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria *in loco*;

§ 2º. A CPA não substitui qualquer etapa dos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 10 - A publicidade referente aos itens II e IX do artigo 8º se dará por meio de publicação em Diário Oficial do Estado (DIO-ES) ou jornal local ou de grande circulação, conforme modelo disponibilizado pela SEMEARH, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, após a abertura do processo de licenciamento ambiental, e no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da licença ambiental.

Parágrafo único. O início da análise do requerimento de licença ambiental fica condicionado à apresentação de toda documentação administrativa e da publicação mencionada no caput deste artigo.

Art. 11 - Serão estabelecidos critérios, ouvido o CONSEMARH, para agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental e a renovação das licenças de atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 12 - A SEMEARH não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débito, junto à dívida ativa do município, na forma da lei ou de decreto específico, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irreversível ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 13 - A contagem do prazo previsto no inciso III do artigo 8º será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos projetos e estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

I - Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental poderão ser definidos pelo CONSEMARH, desde que proposto pela SEMEARH, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - O empreendedor deverá atender a solicitação de esclarecimentos e complementações, formulados pela SEMEARH, dentro do prazo estipulado, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor, sendo que a comunicação da pendência se dará, junto ao empreendedor e seu responsável técnico, nos termos do Art. 61;

III - Os documentos/ofícios referentes às pendências serão encaminhados via e-mail informado no ato do cadastro, bem como ficarão disponíveis no sistema eletrônico de licenciamento ambiental;

IV - A solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMEARH não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência, quando couber, aprovado pelo órgão ambiental competente;

V - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a SEMEARH, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação;

VI - O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença ambiental;

VII - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º deste Decreto, mediante novo pagamento de taxa.

Art. 14 - Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida caberá ao empreendedor, defesa e recurso administrativo, observando as seguintes instâncias e prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de indeferimento do pedido de licença, para o interessado oferecer defesa em primeira instância, endereçado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

II - 30 (trinta) dias contados a partir do último dia para apresentação do recurso, para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, em primeira instância, analisar os recursos apresentados.

III - 30 (trinta) dias para o interessado recorrer da decisão ao CONSEMARH, em segunda e última instância.

IV - duas sessões ordinárias do Conselho, para o CONSEMARH, julgar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento.

Art. 15 - A SEMEARH definirá, ouvido o CONSEMARH, quando couber, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

e peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 16 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter, salvo sob prévia justificativa fundamentada e concordância da SEMEARH, as especificações constantes dos projetos, estudos ambientais e formulários, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade, e demais penalidades previstas em lei, até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 17 - As atividades e empreendimentos licenciados pela SEMEARH poderão ser suspensos temporariamente, ou cassados, nos seguintes casos:

I - Descumprimento do disposto e aprovado nos projetos, estudos ambientais e formulários;

II - Descumprimento injustificado ou violação do disposto em condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental;

III - Má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ambiental;

IV - Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - Infração continuada;

VI - Iminente perigo à saúde pública.

§ 1º. A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CONSEMARH.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em primeira instância, e ao CONSEMARH, em segunda instância.

Art. 18 - São instrumentos de estudo e avaliação ambiental aqueles mencionados no inciso IV do artigo 2º deste decreto, e sua apresentação será exigida pelo órgão ambiental sempre que os procedimentos para obtenção de licença ou autorização ambiental o exigir.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. A sonegação de dados ou informações essenciais aos estudos e/ou projetos, bem como, a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demaissanções previstas na legislação pertinente.

Art. 19 - São instrumentos de licenciamento e controle ambiental:

I - Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;

II - Estudos Ambientais;

III - Autorização Ambiental;

IV - Licenças Ambientais;

V - Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA;

VI – Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

VII – Auditoria Ambiental;

VIII – Cadastro Ambiental Municipal - CAM;

XI – Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável de Marechal Floriano – CONSEMARH;

X - Cadastro Ambiental Rural – CAR;

XI - Programa de Regularização Ambiental – PRA.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 20 - A SEMEARH, no limite de sua competência, expedirá as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Municipal Ambiental – AMA: ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, na qual o órgão ambiental estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de produtos e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a Licença Ambiental correspondente, em substituição à Autorização Municipal Ambiental expedida.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - Licença Municipal Simplificada – LMS: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, que se enquadrem nos limites de porte da Classe Simplificada, constantes no Anexo I.

§ 1º. Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos aos critérios estabelecidos por este Decreto.

§ 2º. Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, excetuados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória, a ser aprovada pelo órgão ambiental, sendo a proposta de compensação apresentada junto ao requerimento de licenciamento ambiental.

§ 3º. A emissão da LMS para atividades e empreendimentos enquadrados na Classe Simplificada fica condicionada a apresentação dos documentos relacionados no Anexo V, incluindo o Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, conforme Anexo VI, declarando que a atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental necessários, ou que os mesmos serão instalados.

III - Licença Municipal Única – LMU: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de LMS, nem de AMA.

IV - Licença Municipal Prévia – LMP: emitida pelo órgão ambiental, verificada a adequação do projeto aos critérios de zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter Municipal, Estadual e Federal, onde são especificados os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas na fase de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento/atividade.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º. A LMP implica na aprovação da localização, da concepção e da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado.

V - Licença Municipal de Instalação – LMI: emitida pelo órgão ambiental, autorizando o início da implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo e no cronograma apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMEARH, e quando couber o CONSEMARH, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

§ 1º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencial poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, poderá resultar em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 2º. A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses em que a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

VI - Licença Municipal de Operação – LMO: será emitida com base nos projetos apresentados e vistoria e, quando couber, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, autorizando a operação da atividade/empreendimento e, ainda, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

VII - Licença Municipal de Regularização – LMR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento e atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, estabelecendo as condições e restrições, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

§ 1º. As atividades e empreendimentos em funcionamento que se enquadrem na Classe Simplificada, terão seu processo de licenciamento analisado como tal (procedimento simplificado), porém, serão taxadas como LMR.

§ 2º. Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com a SEMEARH para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 21 - As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou empreendimento.

Art. 22 - A SEMEARH, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes da licença ambiental, solicitar adequação das medidas de controle, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I** - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental;
- III** - Desvirtuamento da autorização ou da licença ambiental;
- IV** - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 23 - O órgão ambiental competente estabelecerá as condições e os prazos de validade de cada tipo de licença e autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental será concedida pelo prazo de 2(dois) anos.

II - A Autorização Municipal Ambiental (AMA) será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, não renovável, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional, sendo que, em se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento.

III - O prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será, no mínimo, de 04 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) será, no mínimo, de 02 (dois) anos, não podendo ultrapassar 04 (quatro) anos ou o estabelecido pelo cronogramada atividade.

V - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VI - O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

VII - O prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os estudos e projetos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

VIII - O prazo de validade da Licença Municipal de Regularização (LMR) será de, no mínimo 02 (dois) anos, e no máximo, de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo de validade da LMR, a mesma será convertida em LMO, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos.

Art. 24 - As licenças: LMS, LMU, LMP, LMI e LMO poderão ser renovadas, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seus prazos de validade, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo dos respectivos requerimentos, inclusive as dispostas no artigo 52 deste decreto.

§ 1º. Quando a renovação da licença ambiental for requerida no prazo estabelecido no artigo anterior, o mesmo será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 2º. Quando o pedido de renovação for realizado depois do prazo definido no *caput* deste artigo, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença ambiental, a mesma poderá ser considerada automaticamente prorrogada, mediante justificativa fundamentada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 3º. Os pedidos de renovação da licença ambiental ficam sujeitos ao recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, conforme definido em legislação específica.

§ 4º. Findo o prazo de validade da licença ambiental, sem o pedido tempestivo de renovação, a mesma será extinta, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a requerer a Licença Municipal de Regularização - LMR, e a firmar Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei.

§ 5º. Vencido o prazo estabelecido na licença, a SEMEARH procederá a notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 6º. O requerimento de renovação da licença ambiental deverá ser acompanhado de relatório descritivo e fotográfico do cumprimento das condicionantes constantes na licença a ser renovada e/ou justificativa do não cumprimento, se julgar necessário a SEMEARH poderá fazer outras exigências.

Art. 25 - A LMP e a LMI poderão ter seus prazos de validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por no máximo, duas vezes.

§ 1º. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V do artigo 23, ficando condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 2º. A prorrogação referida no *caput* deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação das licenças ambientais.

Art. 26 - A LMO poderá ser expedida pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos, neste último caso em decisão motivada do órgão competente, devendo o empreendedor, quando couber:

I - Comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;

II - Apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovado, decorrente da última auditoria ambiental realizada;

III - Apresentar Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município.

Art. 27 - Não serão concedidos créditos, de qualquer modalidade às empresas cuja atividade esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 28 - O Cadastro de Informações Ambientais, tratado no Artigo 90 da Lei Municipal nº 1.245/2013, e definido neste Decreto como Cadastro Ambiental Municipal – CAM será organizado, mantido e atualizado pela SEMEARH, para utilização do mesmo pelo Poder Público e pela sociedade.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O CAM será organizado considerando a relação de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e a elaboração de projetos e estudos ambientais, bem como, a relação de atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

§ 2º. O CAM será disponibilizado na SEMEARH, no site da Prefeitura Municipal e no sistema eletrônico de licenciamento ambiental.

Art. 29 - A SEMEARH definirá as normas técnicas e de procedimentos, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do CAM.

§ 1º. Para a relação de atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, as normas para o CAM, citadas no *caput* do artigo, serão definidos em regulamento específico.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e estudos ambientais, deverão requerer o CAM, segundo Anexo X, e atualiza-lo a cada 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer sua renovação.

§ 3º. A efetivação do cadastro dar-se-á com a emissão pela Secretaria Municipal de Finanças, de número de registro, documento comprobatório de aprovação do CAM, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do CAM somente serão aceitos para fins de análise nos processos de licenciamento ambiental municipal, projetos técnicos e estudos ambientais, elaborados por profissionais legalmente habilitados e acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou documento equivalente, regularmente registradas no CAM.

§ 5º. É vedada aos servidores públicos municipais a inserção no CAM, bem como, a participação, a elaboração ou a execução de estudos ambientais e projetos necessários a análise da licença ambiental, salvo os necessários ao licenciamento das obras públicas municipais.

§ 6º. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e documentos similares, para fins de licenciamento ambiental, deverá conter no campo “Observação” (ou equivalente) o seguinte texto: *“Responsável técnico pela elaboração e execução dos projetos/estudos de controle ambiental e gerenciamento de resíduos sólidos da atividade/empreendimento(descrever a atividade) para fins de licenciamento ambiental.”*

§ 7º. O prazo de validade da ART deverá ser, no mínimo, de acordo com o cronograma de instalação ou adequação da atividade.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30 - A sonegação de dados ou informações essenciais ao CAM, constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 31 - A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I - Consulta Técnica;

II - Consulta Pública;

III - Audiência Pública.

Art. 32 - A Consulta Técnica destina-se a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.

Art. 33 - A Consulta Pública destina-se a colher a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.

§ 1º. A instauração de consulta pública será objeto de publicação em meio oficial e também em jornal de grande circulação, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após sua publicação, para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º. O órgão ambiental não conhecerá das manifestações apresentadas intempestivamente.

Art. 34 - A critério do órgão ambiental, para elaboração de Termos de Referência, poderão ser convocadas consulta pública e técnica.

§ 1º. As convocações serão publicadas em meio oficial, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos interessados.

§ 2º. Quando adotado o procedimento previsto neste artigo, não serão aceitas manifestações fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 35 - A Audiência Pública tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 36 - Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em meio oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 37 - O órgão ambiental, caso julgue necessário, poderá convocar reuniões preparatórias para as audiências públicas, com objetivo de apresentar e discutir com a sociedade as informações do RIMA.

Art. 38 - A audiência pública, sob a presidência da SEMEARH, tem por finalidade expor aos interessados o resultado do RIMA, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2º. A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado (DIO-ES) e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 39 - Se julgar necessário, após o recebimento do RIMA e da publicação de que trata o artigo 36, o órgão ambiental poderá convocar audiência pública.

Art. 40 - O órgão ambiental convocará a audiência pública quando requerida justificativamente por entidade civil, com mais de 01 (um) ano de constituição, voltada à proteção do meio ambiente legalmente constituída e com atuação na área de influência direta do empreendimento, pelo Ministério Público, ou ainda, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 1º, § 3º), desde que domiciliados naquela área, observado o prazo do artigo 35.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 41 - Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

§ 1º. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda, 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

§ 2º. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximo às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

Art. 42 - Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - Representante legal do empreendimento ou atividade;

II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - Coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 43 - Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 44 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 45 - As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo anterior serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 46 - As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 47 - Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA e demais leis vigentes à época e aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 - As atividades/empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental serão enquadradas de acordo com o porte e o potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 49 - O enquadramento quanto ao porte, estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento/atividade, será de: pequeno, médio e grande.

Art. 50 - O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador, estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento/atividade, será de: baixo, médio e alto.

Art. 51 - Os empreendimentos/atividades serão classificados como de Classe Simplificada, Classe I, Classe II e Classe III.

§ 1º. A determinação da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos pela SEMEARH.

§ 2º. A determinação das Classes I, II e III se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando a tabela abaixo e os critérios contidos em atos normativos e editados pelo órgão ambiental.

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	PEQUENO	I	I	II
	MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	III	



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 52 - O órgão ambiental exigirá do interessado no requerimento de licença ou autorização ambiental, bem como, na sua renovação ou alteração, quando for o caso, a taxa referente aos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste decreto e de lei específica.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de que trata o caput deste artigo será feita com base na Tabela do artigo 51, e será recolhida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FMMARH (Lei Municipal nº 1382/2013), através de guia correspondente, sendo o comprovante de pagamento da taxa, pré-requisito para a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 53 - Nos termos da lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

Art. 54 - As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento ambiental, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida da disponibilidade orçamentária, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - A SEMEARH, ouvido o CONSEMARH, quando couber, complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento ambiental e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 56 - A SEMEARH, ouvido o CONSEMARH, quando couber, será a responsável pelo enquadramento das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 57 - As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, que possuem licença ambiental expedida por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer, quando couber, a renovação da licença ambiental junto à SEMEARH, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 23.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 58 - Atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, que estejam em operação sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à SEMEARH, quando couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 59 - As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, em fase de implantação ou em operação no Município, até a data de publicação deste decreto, devem, no que couber, adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 60 - A relação de documentos necessários ao requerimento de licença, autorização ou dispensa ambiental encontram-se nos anexos deste Decreto, partes integrantes do mesmo.

Art. 61 - Qualquer comunicação, entre a SEMEARH e o requerente e/ou responsável técnico, sobre pendências referentes a processos, documentos, autos, ofícios, notificações e/ou prazos para recursos, dentre outros, se dará:

- a. via sistema eletrônico;
- b. via email;
- c. via telefone, nos casos de dispensa de licenciamento ambiental;
- d. publicação em mural da SEMEARH;

§ 1º. O documento de dispensa de licenciamento ambiental deverá ser retirado pessoalmente, pelo empreendedor ou seu responsável técnico, na SEMEARH, após a comunicação por qualquer das formas descritas nas alíneas deste artigo. Após prazo máximo de 15 (quinze) dias da comunicação, os envolvidos serão considerados devidamente cientes da circunstância, dando-se início a contagem do prazo para atendimento.

§ 2º. A Licença Ambiental emitida, ficará disponível no sistema eletrônico de licenciamento ambiental, sendo de responsabilidade do requerente e/ou responsável técnico a impressão da mesma.

Art. 62 - O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade/empreendimento, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 63 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidos na forma da legislação estadual e federal aplicável e suas alterações, além de normas complementares desta SEMEARH.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário e o Decreto Normativo nº. 241, de 02 de janeiro de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 19 de Dezembro de 2023.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal